



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº.: 88 /2012

16ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 18/01/12

PROCESSO Nº.: 1/0636/2008

AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/200715967-2

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

**RECORRIDA: GALDINO COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES
LTDA.**

AUTUANTE: RAIMUNDO NONATO DE SOUZA

CONSELHEIRO RELATOR: Conselheiro Sebastião Almeida Araújo

**EMENTA: ICMS – FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO
FISCAL - OMISSÃO DE VENDAS** - Constatada omissão de vendas de
mercadorias sujeita ao regime de substituição tributária, conforme tela do
Sistema Rateio. Recurso oficial conhecido e não provido. Auto de infração
declarado **NULO**, com fundamento no § 2º do artigo 1º da IN Nº 06/05 e
53 do decreto 25.468/99.

RELATÓRIO

A peça exordial refere-se ao auto de infração lavrado por “infrações decorrentes de operações com mercadorias ou prestações de serviços tributados por regime de substituição tributária, cujo imposto já tenha sido recolhido. A Empresa deixou de emitir notas fiscais de diversas mercadorias tributadas por regime de substituição tributária.

Auto de infração lavrado em 20/12/2007 com fulcro no art.18 da Lei 12.670/96 e penalidade no artigo 126 do decreto 24.569/97;

A ciência do início da ação fiscal foi realizada em 19/11/2007, pela própria Fiscalizada, às fls. 06

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº. 200715967-2, ordem de serviço nº. 2007.31898, termo de início de fiscalização nº. 2007.27795,



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

termo de conclusão de fiscalização nº 2007.29702, tela do sistema rateio, aviso de recebimento, termo de revelia e despacho”.

A Autuada não comparece aos autos para impugnar o feito;

O julgador singular, após breve relato dos fatos, fundamentou que a acusação fiscal consiste na “Falta de emissão de documentos fiscais” referente à saída de mercadorias(substituição tributária) se, emissão de documentos fiscais, detectada em auditoria fiscal, mediante análise do relatório rateio do ICMS-consulta GIEF. Auto de infração julgado nulo, tendo em vista que não consta nos autos nenhuma comprovação eficiente do montante da autuação que pudesse validar a acusação fiscal; assim, resta não provada, inviabilizando até uma perícia, contrariando o disposto nos artigos 33, XI e 53, § 2º , III do decreto 25.468/99. O Contribuinte é intimado e o Julgador recorre de ofício;

A *Célula de Consultoria Tributária*, por intermédio do parecer 125/2011, ratificou o entendimento singular e opina pelo conhecimento do recurso oficial, dar-lhe provimento, para que mantenha a **NULIDADE** do auto de infração por impedimento do agente designante da Ordem de Serviços..

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 23/24.

É o relatório.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso oficial interposto pela **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração nº. 200715967-2. que traz em seu bojo a seguinte acusação: “Falta de emissão de documentos fiscais em operações regida da substituição tributária” O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

As regras jurídicas estabelecidas pelo Estado, tem como objetivo de normatizar as relações que se estabelecem em decorrência do vínculo jurídico tributário, com a finalidade específica de disciplinar a arrecadação e a fiscalização de tributos.

Contudo, em face da existência de preliminar de nulidade, há que se abstrair do mérito da acusação e abordar tão somente a presença da referida preliminar que é prejudicial ao mérito.

Pois bem. Compulsando-se os autos do processo verifica-se que constam duas ordens de serviços, a saber:

1) ORDEM DE SERVIÇO Nº 2007.25937

DESIGNA O AUDITOR FISCAL **RAIMUNDO NONATO DE SOUZA** PARA EXECUTAR AUDITORIA FISCAL RELATIVAMENTE AO PERÍODO DE 01/01/2003 A 31/12/2004, PARA SER SUPERVISIONADO POR: **FRANCISCO RODRIGUES DE SOUSA**.

2) ORDEM DE SERVIÇO Nº 2009.17023

DESIGNA O AUDITOR FISCAL **RAIMUNDO NONATO DE SOUZA** PARA EXECUTAR AUDITORIA FISCAL RELATIVAMENTE AO PERÍODO DE 01/01/2003 A 31/12/2004 EXPEDIDA PELO ORIENTADOR DA CÉLULA **FRANCISCO RODRIGUES DE SOUSA**.

A competência para designar a ação fiscal está disposta no Art. 821, § 5º do Decreto 24.569/97, in verbis:

Art. 821. Omissis

§ 5º Consideram-se autoridades competentes para designarem servidor fazendário para promover ação fiscal



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

1 - O Secretário da Fazenda, um dos Coordenadores da Coordenadoria de Administração Tributária - CATRI, os Coordenadores da Coordenadoria Regional de Fortaleza - COREF e Coordenadoria Regional do Interior - COREI, e o Orientador da Célula de Execução e Administração Tributária - CEXAT e o Supervisor de Auditoria Fiscal.

A Instrução Normativa 06/2005, por sua vez, disciplinou os procedimentos relativamente à ação fiscal, dispondo, inclusive, sobre o caso de reinício da ação fiscal, a saber:

Art. 1º O agente do Fisco terá os prazos a seguir indicados para a realização da ação fiscal, contados da ciência ao sujeito passivo:

§ 2º Esgotado o prazo previsto no inciso II do art. 1º, sem que o sujeito passivo seja cientificado da conclusão dos trabalhos, a ação fiscal poderá ser reiniciada, mediante solicitação circunstanciada do agente fiscal, aprovada pelo Orientador da Célula de Execução, por designação de um dos coordenadores da Catri, podendo, neste caso, a autoridade designante incluir outro agente ou substituir o originariamente designado.

Segundo a norma acima reproduzida, a competência para determinar o reinício da ação fiscal é exclusiva dos Coordenadores da CATRI, cabendo ao Orientador da Célula de Execução somente analisar e aprovar os motivos apresentados pelo agente fiscal relativamente à impossibilidade de encerramento dos trabalhos de fiscalização no prazo originalmente determinado.

No presente caso, a ação fiscal foi reiniciada por ato do supervisor. Ressalta-se que referido servidor detém competência para determinar o início da ação fiscal, conforme determina o § 5º do art. 821 do Decreto Nº 24.569/97, contudo, não possui competência para determinar o seu reinício, uma vez que tal atribuição foi conferida apenas aos Coordenadores da CATRI pela Instrução Normativa acima referida.

Dessa forma, há que se declarar a nulidade da autuação, por restar caracterizada nos termos do Art. 32 da Lei nº 12.732/97, regulamentada pelo Decreto nº 25.468/99.

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso oficial, negar-lhe provimento, para em grau de preliminar declarar a **NULIDADE** da autuação nos termos deste voto e em conformidade com o parecer da Consultoria Tributável, ratificado pelo representante da Douta procuradoria geral do



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Estado.

É o VOTO.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente: **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido: **GALDINO COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LTDA.**

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho do Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para declarar a **nulidade** do feito fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 02 de Dezembro de 2012.


José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


João Carlos Mineiro Moreira
CONSELHEIRO


Silvana Carvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO


Andréa Machado Napoleão
CONSELHEIRA


Antônio Luis de Nascimento Neto
CONSELHEIRO


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO RELATOR